POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
OITAVA REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO SEI Nº 1250.01.0026773/2026-02

1 MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Dispensa de licitação na modalidade Cotação Eletrônica de Preços (COTEP)

1.1 Objeto da contratação: aquisição de suprimentos de informática destinados a atender demanda apresentada pela Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC - da 8ª RPM, sob a forma de entrega integral e imediata, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste documento.

Referência: PA ORIGEM DTS1 – GESTÃO ORÇAMENTARIA (CAP LUCAS BARCELOS - DTS) PA Origem Protocolo: 202610129186286-2610 de 16/10/2026 e PA Origem Protocolo: 202610129658260-2610.

2 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO Necessidade de adquirir suprimentos de informática para atender demanda da STIC

da 8ª RPM.

3 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UO	FUN	SUBF	PROG	ID P/A	C/A	Natureza de Despesa					IAG	F	IPU
						C	GD	M	ED	ITEM			
1251	06	181	137	4365	0001	3	3	90	**30**	**XX**	0	60	2
1251	06	181	137	4365	0001	3	3	90	**30**	**XX**	0	10	1

4 COTA ORÇAMENTÁRIA DESCENTRALIZADA OU AUTORIZADA Foi descentralizado e autorizado o valor de R$ 100.276,95 (Cem mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo deste valor, R$ 46.164,30 (Quarenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta centavos) para aquisição dos itens constantes no RP nº 187/2026, ficando a diferença restante para aquisição dos demais suprimentos de informática, adquiridos via processo COTEP.

5 FUNDAMENTO LEGAL PARA NÃO CONFECÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Cotação Eletrônica encontra fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº

14.133/2021 e na Resolução SEPLAG nº 34/2023, configurando, portanto, uma hipótese de dispensa de licitação.

Para esse caso, a Resolução SEPLAG n° 115/2021 prevê que será facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposto no art. 4°, §1°, inciso I:

> ***§1°*** *- É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de: I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2°(casos de guerra e calamidade pública, em que a elaboração do ETP será dispensável).*

A DTS1 informou sobre a disponibilização do valor destinado para atendimento a demandas emergenciais para aquisição de suprimentos de TIC **(exclusivamente despesas de custeio)**. No caso em tela, em razão do valor e do modo simplificado de prestação dos serviços a serem contratados - cujos critérios e exigências técnicas são os mesmos aplicados em processos exitosos realizados anteriormente, não se faz necessário um estudo minucioso sobre a solução. Assim, visando à celeridade processual e à eficiência na Administração Pública, decide-se pela não confecção do Estudo Técnico Preliminar.

Quartel em Governador Valadares, data da assinatura eletrônica.

PAULO CÉSAR FERREIRA SANTOS, TEN CEL PM
ORDENADOR DE DESPESAS
CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 8ª RPM

gov.br
Assinado por PAULO CESAR FERREIRA SANTOS.
Conforme Art. 1º da Lei Estadual n. 24.030/2021, §1º do art. 6º do Decreto Estadual n. 47.222/2017 e Resolução n. 4.520/2016-PMMG.
Data: 27/10/2026 15:32:30 ART
Verifique em https://validar.iti.gov.br